

Página principal > Recorrer aos tribunais > Atlas Judiciário Europeu em matéria civil > Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil

Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil

Informações nacionais relativas ao Regulamento n.º 606/2013

#### Informações gerais

O Regulamento (UE) n.º 606/2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil, criou um mecanismo que permite o reconhecimento direto entre os Estados-Membros das decisões de proteção decretadas no âmbito do direito civil.

Deste modo, caso beneficie de uma decisão de proteção em matéria civil decretada no Estado-Membro em que reside, pode invocá-la diretamente noutro Estado-Membro desde que apresente junto das autoridades competentes uma **certidão** que ateste os seus direitos.

O referido regulamento é aplicável desde **11 de janeiro de 2015**.

**Para obter informações pormenorizadas sobre o direito nacional de um país, clique na respetiva bandeira.**

Pode obter mais informações sobre o reconhecimento mútuo das medidas de proteção na seguinte [página Web](#).

Última atualização: 16/01/2023

Manutenção da página: Comissão Europeia. As informações constantes desta página não refletem necessariamente a posição oficial da Comissão Europeia. A Comissão declina toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento. Quanto às regras de direitos de autor aplicáveis às páginas europeias, queira consultar a «advertência jurídica».

#### Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil - Bélgica

##### Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º

São competentes para decretar uma medida de proteção, em função do objeto do processo no qual a medida é pedida: o tribunal de família, o tribunal de trabalho ou o Ministério Público, com controlo *a posteriori* do tribunal de família ou do tribunal de juventude.

O secretário principal do tribunal que pronunciar a medida de proteção ou, se for o caso, o Ministério Público, são competentes para emitir o certificado.

##### Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutro Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida

O Ministério Público do lugar em que a pessoa protegida é/será inscrita no registo da população ou tem/terá a sua residência habitual nesse país.

##### Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1

O Ministério Público do lugar em que a pessoa protegida é/será inscrita no registo da população ou tem/terá a sua residência habitual nesse país. O ajustamento pode ser objeto de recurso para o tribunal de primeira instância, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 5.

##### Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º

Tribunal de primeira instância.

##### Artigo 18.º, alínea b) - a língua ou línguas nas quais são aceites as traduções a que se refere o artigo 16.o, n.o 1

Em função das línguas oficiais do lugar de execução determinado pelo direito belga, as traduções a que se refere o artigo 16.º, n.º 1, podem ser apresentadas em francês, neerlandês e/ou alemão.

Última atualização: 10/01/2022

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil - Bulgária

##### Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º

O tribunal distrital (*Rayonen sad*) em cuja área se situa a residência permanente ou atual da pessoa lesada é a autoridade competente para ordenar medidas de proteção (artigo 7.º da Lei relativa à Proteção contra a Violência Doméstica).

O tribunal distrital que examinou o processo emitirá, a pedido da pessoa protegida, a certidão referida no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 606/2013 (artigo 26.º, n.º 1, da Lei relativa à Proteção contra a Violência Doméstica).

##### Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutro Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida

Uma pessoa que beneficie de uma medida de proteção num Estado-Membro da União Europeia pode solicitar ao Tribunal da Cidade de Sófia (*Sofiyiski gradski sad*) que emita uma decisão de proteção aplicável ao território da Bulgária (artigo 23.º da Lei relativa à proteção contra a violência doméstica).

O Ministério do Interior e o Ministério Público são as autoridades competentes para aplicar esse tipo de medidas.

##### Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1

O Tribunal da Cidade de Sófia é o tribunal competente.

O tribunal deve verificar a possibilidade de aplicar a medida com os recursos disponíveis ao abrigo do direito búlgaro. Se tal não for possível, ordena uma medida de proteção de substituição em conformidade com a legislação búlgara (artigo 24.º, n.º 2, da Lei relativa à Proteção contra a Violência Doméstica).

##### Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º

A recusa do reconhecimento ou execução de uma medida de proteção é decidida pelo Tribunal da Cidade de Sófia, a pedido da pessoa causadora da ameaça (artigo 25.º da Lei relativa à Proteção contra a Violência Doméstica).

##### Artigo 18.º, alínea b) - a língua ou línguas nas quais são aceites as traduções a que se refere o artigo 16.o, n.o 1

A República da Bulgária exige que os documentos sejam traduzidos para búlgaro.

Última atualização: 10/09/2020

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil - Chéquia

## Artigo 17.º - Informações facultadas ao público

1. Medidas provisórias de proteção contra a violência doméstica ao abrigo da lei relativa aos processos judiciais especiais

### 1.1. Legislação aplicável

As disposições específicas para combater a violência doméstica constam dos artigos 751.º a 753.º da Lei n.º 89/2012, Código Civil, disponível [aqui](#). As regras processuais que regem os processos de medidas provisórias em matéria de proteção contra a violência doméstica estão estabelecidas nos artigos 400.º a 414.º da Lei n.º 292/2013 relativa aos processos judiciais especiais, disponível [aqui](#).

Se se tornar insuportável que um dos cônjuges (ainda casados ou divorciados) partilhe com o outro cônjuge a casa ou o apartamento onde se situa o domicílio familiar, devido a violência física ou mental contra esse cônjuge ou outra pessoa que viva com os cônjuges na casa de morada de família, o tribunal pode, a pedido do cônjuge em causa, limitar ou mesmo excluir o direito do outro cônjuge de residir na casa ou no apartamento durante um determinado período de tempo.

Dada a sua natureza e conteúdo, bem como as condições para a sua emissão, a medida provisória de proteção contra a violência doméstica é abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

### 1.2. Legitimidade para a apresentação de pedidos e notificações

- Cônjuges:** a violência pode não ser necessariamente dirigida apenas contra o cônjuge, mas também contra outra pessoa que viva com os cônjuges na casa de morada de família;
- Cônjuges divorciados** que partilham a casa de morada de família;
- Outras pessoas** que vivem na casa de morada de família com os cônjuges ou cônjuges divorciados, independentemente de a violência ser dirigida contra essas outras pessoas ou ainda contra outras pessoas que vivam em coabitação.

### 1.3. Conteúdo

O requerido pode, em especial, ser obrigado a:

- Abandonar o agregado familiar comum e as suas imediações e abster-se de permanecer no agregado familiar comum ou de aceder ao mesmo;
- Abster-se de se aproximar do agregado familiar comum ou do requerente e de permanecer nas proximidades;
- Abster-se de se encontrar com o requerente; ou
- Abster-se de qualquer tipo de perseguição e assédio ao requerente.

### 1.4. Duração

A medida provisória tem uma duração de um mês a contar da data da sua excecutoriedade. A decisão pertinente torna-se executória uma vez proferida, ou seja, a sua excecutoriedade não depende da notificação da decisão ou da sua força de caso julgado.

A decisão pode ser executada repetidamente durante o período relativamente ao qual a medida provisória foi proferida. Se a parte obrigada violar a sua obrigação de se abster de entrar ou permanecer no agregado familiar comum após ter sido proferida a decisão nos termos do artigo 493.º da lei relativa aos processos judiciais especiais, o tribunal executará, em qualquer momento e sem demora, novamente a decisão, expulsando a parte obrigada do agregado familiar comum, mediante pedido da parte com direito. Noutros casos, o tribunal procederá em conformidade com o artigo 351.º do Código de Processo Civil e aplicará uma multa até 100 000 CZK à parte obrigada em caso de violação de uma obrigação.

### 1.5. Prorrogação

A medida provisória é válida por um mês a contar da data de excecutoriedade da decisão e pode ser prorrogada. O tribunal só o fará mediante pedido.

A apresentação do pedido de prorrogação pertinente prorroga automaticamente a duração da medida provisória até que o tribunal se pronuncie sobre o pedido.

A duração total máxima da medida provisória é de seis meses a contar da data da sua excecutoriedade.

### 1.6. Regras processuais

A competência cabe ao tribunal de direito comum do requerente. O tribunal decidirá sobre o pedido pertinente no prazo de 48 horas, sem realizar uma audiência. A decisão é passível de recurso. Não existe um registo público de medidas provisórias na República Checa.

#### 1.6.1. Elementos essenciais do pedido

Um pedido de medida provisória de proteção contra a violência doméstica tem de conter os elementos gerais exigidos num pedido e uma exposição dos factos que demonstre que a coabitação do requerente e do requerido na residência ou no apartamento onde partilham um agregado familiar é insuportável para o requerente devido a violência física ou mental dirigida contra o requerente, ou uma exposição dos factos que demonstre que o requerente está a ser alvo de perseguição ou assédio.

#### 1.6.2. Custas judiciais

Um requerente de proteção contra a violência doméstica está isento de custas judiciais.

### 1.7. Violação

O organismo competente para receber queixas relativas à violação de uma medida provisória é a polícia da República Checa.

## 2. Medidas provisórias nos termos do Código de Processo Civil

### 2.1. Legislação aplicável

Artigos 74.º a 77.º-A da Lei n.º 99/1963, Código de Processo Civil, disponível [aqui](#). Se o tribunal deferir um pedido de medida provisória, tem sempre de ordenar ao requerente que apresente um pedido de instauração de um processo quanto ao mérito do processo dentro de um determinado prazo, uma vez que a medida provisória é apenas uma medida provisória até que o processo seja resolvido por uma decisão definitiva sobre o respetivo mérito.

### 2.2. Legitimidade para a apresentação de pedidos e notificações

As partes no processo relativo ao pedido de medidas provisórias são, em cada caso, o requerente e as partes no processo quanto ao mérito (artigo 74.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

### 2.3. Conteúdo

O artigo 76.º, n.º 1, do Código de Processo Civil contém exemplos de obrigações que o tribunal pode impor a título de medida provisória. O artigo 76.º, n.º 1, alínea e), é particularmente pertinente para efeitos de emissão de certificados nos termos do Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que estabelece que, através de uma medida provisória, um tribunal pode ordenar a uma parte que faça algo, se abstenha de fazer algo ou tolere algo.

### 2.4. Duração

Uma decisão que imponha uma medida provisória é executória após a sua promulgação. Se não houver promulgação, esta é executória aquando da sua notificação à pessoa obrigada.

A medida provisória caduca se:

- O requerente não apresentar um pedido de instauração do processo quanto ao mérito no prazo fixado por lei ou prescrito pelo tribunal;
- O pedido quanto ao mérito não tiver sido deferido;

- c) O pedido quanto ao mérito tiver sido deferido e tiverem decorrido 15 dias desde a execução da decisão na matéria;
- d) A duração da medida tiver decorrido.

A duração da medida provisória pode ser prorrogada pelo tribunal.

## 2.5 Regras processuais

Em princípio, a competência para decretar uma medida provisória cabe ao tribunal competente em relação ao mérito do processo. O tribunal decidirá sobre um pedido de medidas provisórias sem demora e sem realizar uma audiência, o mais tardar no prazo de sete dias a contar da apresentação do pedido. A decisão é passível de recurso. Não existe um registo público de medidas provisórias na República Checa.

### 2.5.1 Elementos essenciais de um pedido

Um pedido de medidas provisórias tem de conter os elementos gerais exigidos num pedido, bem como os nomes próprios, apelidos e residências das partes e, se for caso disso, dos seus representantes, uma exposição dos factos que demonstre que a relação entre as partes deve ser provisoriamente resolvida ou que existe a preocupação de que a execução de uma decisão judicial possa ser comprometida, bem como uma exposição dos factos que justificam a medida provisória; o pedido tem de indicar claramente qual o tipo de medida provisória que o requerente procura.

### 2.5.2 Custas judiciais

A taxa pela apresentação de um pedido é de 1 000 CZK.

## 2.6 Violação

Qualquer ato jurídico praticado pela pessoa obrigada por força da parte dispositiva de uma resolução executória que decreta uma medida provisória é nulo se violar uma obrigação imposta pela resolução executória que decreta a medida provisória. O tribunal tomará oficiosamente em consideração a nulidade.

## 3. Medidas provisórias nos termos do Código de Processo Penal

### 3.1. Legislação aplicável

As disposições jurídicas que regem as medidas provisórias constam do artigo 88.º-B a 88.º-O da Lei n.º 141/1961 relativa ao processo penal (Código de Processo Penal), disponível [aqui](#).

Dada a sua natureza e conteúdo, as medidas provisórias nos termos do artigo 88.º-D do Código de Processo Penal (*proibição de contacto com determinadas pessoas*) e do artigo 88.º-E do Código de Processo Penal (*proibição de acesso a uma residência*) podem ser consideradas abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

### 3.2. Beneficiários da proteção

A vítima, uma pessoa próxima ou outra pessoa (por exemplo, uma testemunha).

### 3.3. Conteúdo

#### 3.3.1. Proibição de contacto com pessoas específicas

A proibição de contacto com pessoas específicas significa que a pessoa obrigada não pode, de forma alguma, contactar ou procurar a vítima, pessoas próximas da vítima ou quaisquer outras pessoas, em especial testemunhas, nomeadamente através de uma rede de comunicações eletrónicas ou de outros meios semelhantes.

#### 3.3.2. Proibição de acesso a uma residência

A proibição de acesso a uma residência significa que o arguido não pode aceder, aproximar-se ou permanecer no agregado familiar comum partilhado com a vítima.

### 3.4. Duração

A medida provisória é aplicável desde que a sua finalidade o exija, mas não mais do que até que a sentença ou outra decisão que ponha termo ao processo se torne definitiva.

Se o motivo para a aplicação da medida provisória continuar a existir e o arguido não cumprir as condições da medida provisória, a autoridade de aplicação do direito penal competente pode decidir aplicar uma coima administrativa, emitir outro tipo de medida provisória ou colocar o arguido em prisão preventiva.

### 3.5. Regras processuais

As disposições jurídicas pertinentes constam do artigo 88.º-B, n.º 2, do Código de Processo Penal. A decisão é passível de recurso. Não existe um registo público de medidas provisórias na República Checa.

#### 3.5.1. Elementos essenciais de um pedido

O poder de impor medidas provisórias em processos penais cabe ao juiz e, por vezes, ao procurador do Ministério Público, ver artigo 88.º-M do Código de Processo Penal.

#### 3.5.2. Custas judiciais

Os pedidos de medidas provisórias não estão sujeitos a custas judiciais.

### 3.6. Violação

Os organismos competentes para receber queixas relacionadas com a violação de uma medida provisória são as autoridades de aplicação do direito penal, em especial a polícia da República Checa.

## **Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º**

Tribunais de comarca (*okresní soud*)

## **Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutra Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida**

Tribunais de comarca (*okresní soudy*) Nos termos do artigo 513.º-A, n.º 1, da [Lei n.º 292/2013, relativa aos processos judiciais especiais](#), a competência territorial cabe ao tribunal de direito comum do requerente; nos casos em que tal não se aplique, a competência territorial cabe ao tribunal em cujo território a proteção deve ser concedida. Geralmente, este é o tribunal de comarca da área de residência do requerente.

## **Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1**

Tribunais de comarca (*okresní soudy*) Nos termos do artigo 513.º-A, n.º 2, da [Lei n.º 292/2013, relativa aos processos judiciais especiais](#), a competência territorial cabe ao tribunal de direito comum do requerente; nos casos em que tal não se aplique, a competência territorial cabe ao tribunal em cujo território a proteção deve ser concedida. Geralmente, este é o tribunal de comarca da área de residência do requerente.

## **Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º**

Tribunais de comarca (*okresní soud*)

## **Artigo 18.º, alínea b) - a língua ou línguas nas quais são aceites as traduções a que se refere o artigo 16.o, n.o 1**

Checo ou eslovaco

Última atualização: 03/06/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

## Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil - Estónia

### Artigo 17.º - Informações facultadas ao público

As medidas de proteção de natureza civil podem ser ordenadas nos termos do artigo 1055.º, n.º 1, da [lei relativa ao direito das obrigações](#) (*võlaõigusadus*), que determina que, se for causado um dano ilegal ou se houver uma ameaça de danos ilícitos, a vítima ou a pessoa em risco podem exigir que a conduta que provoca os danos ou a ameaça de dano seja evitada. Em caso de danos corporais, atentado à saúde, à privacidade ou a outros direitos de personalidade, pode ser necessário proibir o autor de um crime de se aproximar de outra pessoa (ordem de proteção), regulamentar a utilização da habitação ou comunicar ou aplicar outras medidas semelhantes. As normas que regulam a aplicação de medidas de proteção de natureza civil figuram no artigo 475.º, n.º 1, ponto 7 do [Código de Processo Civil](#) (*tsiviilkohtumenetluse seadustik*), segundo o qual a aplicação de uma decisão de proteção e outras medidas semelhantes para a proteção dos direitos de personalidade recai no âmbito do procedimento voluntário, e nos artigos 544.º a 549.º do capítulo 55, que preveem um procedimento mais preciso para a adoção de uma decisão de proteção. As medidas de proteção de natureza civil podem também ser aplicadas como medidas cautelares em processos contenciosos ou como medidas provisórias em processos não contenciosos, nos termos dos artigos 378.º, n.º 1, ponto 3, 546.º e 551.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1055.º, n.º 1, da lei relativa ao direito das obrigações, pode ser necessário proibir o autor do dano de se aproximar de outra pessoa (ordem de proteção), regulamentar a utilização da habitação ou comunicar ou aplicar outras medidas semelhantes. Por conseguinte, as medidas aplicáveis para proteger os direitos da personalidade não são exaustivamente enumeradas na lei e é possível solicitar a aplicação de uma medida adequada e necessária em função das circunstâncias concretas. Segundo a análise da jurisprudência sobre as decisões de proteção ordenadas pelo Supremo Tribunal (*Riigikohus*) em 2008, se a pessoa exposta a um risco e a pessoa causadora da ameaça residirem (ou trabalharem) perto uma da outra, é preferível regulamentar os pormenores da sua comunicação e o conteúdo das proibições (medidas de proteção), podendo, desde logo, estabelecer-se uma lista de ações proibidas. Para decretar medidas de proteção de natureza civil não é necessário a prática de um ato ilegal contra a pessoa em risco, basta que o comportamento anterior do requerido suscite preocupações quanto ao facto de poder causar danos corporais à vítima, de poder atentar contra a sua saúde ou contra a proteção da sua vida privada, ou de violar os seus direitos de personalidade.

Não estão disponíveis estatísticas sobre a duração média da aplicação das medidas. Na Estónia, a nível nacional, é possível aplicar, por um período máximo de três anos, medidas de proteção da vida privada ou outros direitos da personalidade, por força do artigo 1055.º da lei relativa ao direito das obrigações. Segundo a análise da jurisprudência relativa às decisões de proteção tomadas pelo Supremo Tribunal (*Riigikohus*) em 2008, os tribunais adotaram, de modo geral, decisões de proteção com a duração de três anos.

O Regulamento n.º 606/2013 tem por objeto as medidas de proteção de natureza civil. Não é aplicável às medidas de proteção abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 2201/2003.

A pessoa em risco ou afetada pode solicitar a aplicação de uma medida de proteção de natureza civil num processo autónomo ou em simultâneo com a apresentação de novo pedido. Para efeitos da aplicação de uma medida de proteção, a pessoa exposta a um risco deve apresentar o pedido, em conformidade com as normas relativas à competência geral, junto de um [tribunal regional](#) (*maakohus*) do lugar de residência da pessoa causadora da ameaça ou da sua última residência conhecida. O tribunal examina o pedido num procedimento de jurisdição voluntária. Antes de decretar a medida de proteção, o tribunal deve ouvir a pessoa contra a qual a medida é requerida, bem como a pessoa em cujo interesse está a ser analisada. Se necessário, o tribunal deve igualmente ouvir os familiares das pessoas acima referidas, ou os representantes do município rural ou urbano, ou a polícia do seu local de residência.

O requerimento apresentado ao tribunal deve ser redigido em estónio e cumprir o disposto nos artigos 338.º a 363.º do Código de Processo Civil. Em conformidade com o artigo 338.º do Código de Processo Civil, todos os documentos processuais apresentados no tribunal por uma parte devem indicar: o nome e o endereço das partes no processo e dos seus eventuais representantes, bem como os dados de contacto;

o nome do tribunal;

o mérito da causa;

o número de referência do processo;

o pedido apresentado pela parte;

as circunstâncias que fundamentam o pedido;

a lista dos anexos do documento processual;

a assinatura da parte no processo ou do seu representante ou, no caso de um documento eletrónico, a assinatura digital ou outro meio de identificação, em conformidade com o artigo 336.º do Código de Processo Civil.

No caso de uma pessoa física, deve indicar-se também o seu número de identificação pessoal ou, na sua ausência, a sua data de nascimento.

Se uma das partes no processo não conhece o endereço ou outros dados da outra parte, o documento processual deve indicar que diligências tomou para conseguir essas informações.

Os requerimentos apresentados ao tribunal devem ser datilografados de forma clara e se possível, devem ser igualmente fornecidas ao tribunal cópias eletrónicas dos documentos processuais escritos. Os representantes contratuais, notários, oficiais de justiça, funcionários judiciais, autoridades nacionais e locais e outras pessoas coletivas devem apresentar documentos ao tribunal em formato eletrónico, a menos que exista motivo válido para a apresentação do documento noutro formato. Um [despacho](#) do ministro competente na matéria define de forma mais detalhada as modalidades de transmissão de documentos eletrónicos ao tribunal, os requisitos relativos ao formato dos documentos e a lista de documentos a apresentar por intermédio do portal. As partes devem apresentar ao tribunal, juntamente com os documentos escritos e respetivos anexos, o número de exemplares exigidos destinados às outras partes, exceto no caso em que os documentos devem ser apresentados em forma eletrónica.

Ao apresentar um pedido ou um recurso num procedimento de jurisdição voluntária, tem de ser paga uma taxa de 50 euros. Ao apresentar um pedido de medida cautelar, tem de ser paga uma taxa de 50 euros.

A legislação estónia não exige que as partes em processos relativos à aplicação de medidas de proteção de natureza civil sejam representadas no tribunal. A pessoa objeto do despacho relativo a uma ordem de proteção ou outra medida de proteção dos direitos da personalidade pode interpor recurso da ordem ou da alteração. O recurso contra o despacho através do qual o tribunal recusa um pedido de decisão de proteção ou de execução de outra medida de proteção dos direitos da personalidade, ou através do qual anula ou altera uma decisão ou medida deste tipo, pode ser introduzido pela pessoa que solicitou a medida ou no interesse da qual foi tomada a medida. O recurso é introduzido por escrito perante um tribunal de comarca (*ringkonnkohus*) por intermédio do tribunal regional cuja ordem visa contestar. O prazo de recurso é de 15 dias a contar da data da comunicação ou notificação do despacho. Não pode interpor recurso cinco meses após o despacho ter sido proferido em processos contenciosos ou não contenciosos, salvo disposição da lei em

contrário. Em caso de alteração das circunstâncias, o tribunal pode revogar ou alterar a decisão de proteção ou outra medida de proteção dos direitos de personalidade. O tribunal deve ouvir as partes antes da revogação ou da alteração. A decisão de proteger ou aplicar outra medida destinada a proteger os direitos da personalidade deve ser notificada às pessoas contra quem, ou em cujo interesse, a medida é tomada.

A decisão relativa às medidas de proteção deve ser executada a partir da sua comunicação ou notificação à pessoa obrigada a respeitá-la (que esteve na origem do risco).

A execução da decisão que decreta as medidas de proteção é assegurada por um oficial de justiça. Regra geral, o oficial de justiça é informado da violação de uma medida de proteção pela pessoa em risco. Se uma medida de proteção for decretada antes de os direitos de visita serem decididos, o tribunal pode decidir sobre estes, a fim de ter em conta a medida de proteção.

#### **Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º**

Na Estónia, são os tribunais que dispõem de competência para decretar medidas de proteção. O tribunal regional que decretar a medida de proteção é competente para emitir os respetivos certificados, em conformidade com o artigo 5.º. Os pedidos de emissão de certificados devem ser apresentados ao tribunal regional. Os contactos dos tribunais estão disponíveis no respetivo [sítio](#).

#### **Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutr Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida**

Para invocar uma medida de proteção decretada noutr Estado-Membro, é necessário dirigir-se a um oficial de justiça da área em que o devedor tem residência ou domicílio, ou da área em que se encontram os bens do devedor. O oficial de justiça dá início ao processo de execução a pedido da pessoa em risco e com base num documento executório. Os contactos dos oficiais de justiça encontram-se disponíveis no [sítio](#) da Câmara dos Oficiais de Justiça e dos Administradores de Falências.

#### **Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1**

Se necessário, o oficial de justiça responsável pelo processo de execução da medida de proteção de outro Estado-Membro pode ajustá-la. Um dos oficiais de justiça da área em que o devedor tem residência ou domicílio, ou da área em que se encontram os bens do devedor é competente para proceder à execução da medida de proteção de outro Estado-Membro. Os contactos dos oficiais de justiça encontram-se disponíveis no [sítio](#) da Câmara dos Oficiais de Justiça e dos Administradores de Falências.

#### **Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º**

O pedido de recusa de reconhecimento ou de execução de medida de proteção decretada noutr Estado-Membro deve ser apresentado no domicílio do devedor ou no tribunal regional em cuja jurisdição é requerida a execução. Os contactos dos tribunais estão disponíveis no respetivo [sítio](#).

#### **Artigo 18.º, alínea b) - a língua ou línguas nas quais são aceites as traduções a que se refere o artigo 16.o, n.o 1**

Estónio e inglês.

Última atualização: 17/02/2021

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

### **Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil - Grécia**

#### **Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º**

A autoridade competente para decretar medidas cautelares é o juiz do Tribunal Singular de Primeira Instância de Atenas, em processo de medidas provisórias.

#### **Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutr Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida**

A autoridade competente é o presidente da correspondente associação dos oficiais de justiça ou seu substituto.

#### **Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1**

A autoridade competente é o juiz do Tribunal Singular, em processo de medidas provisórias.

#### **Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º**

A autoridade competente é, igualmente, o Tribunal Singular, em processo gracioso.

#### **Artigo 18.º, alínea b) - a língua ou línguas nas quais são aceites as traduções a que se refere o artigo 16.o, n.o 1**

Grego.

Última atualização: 02/02/2021

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

### **Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil - Espanha**

#### **Artigo 17.º - Informações facultadas ao público**

Não aplicável.

Em Espanha, não existem medidas de proteção como as descritas no Regulamento n.º 606/2013, não existindo, por conseguinte, nenhuma autoridade judicial competente para decretar tais medidas ou emitir as respetivas certidões nos termos do artigo 5.º do regulamento.

#### **Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º**

Não aplicável.

Em Espanha, não existem medidas de proteção como as descritas no Regulamento n.º 606/2013, não existindo, por conseguinte, nenhuma autoridade judicial competente para decretar tais medidas ou emitir as respetivas certidões nos termos do artigo 5.º do regulamento.

#### **Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutr Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida**

O tribunal de primeira instância ou, se for caso disso, o tribunal de família do domicílio da vítima.

#### **Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1**

O tribunal de primeira instância ou, se for caso disso, o tribunal de família do domicílio da vítima.

#### **Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º**

Tribunal Provincial (Audiencia Provincial).

## Artigo 18.º, alínea b) - a língua ou línguas nas quais são aceites as traduções a que se refere o artigo 16.o, n.o 1

Espanhol.

Última atualização: 20/05/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

### Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil - França

#### Artigo 17.º - Informações facultadas ao público

Em matéria de direito civil, desde que entrou em vigor a Lei n.º 2010-769, de 9 de julho de 2010, **um tribunal de família** pode decretar **medidas cautelares**, que são regidas pelas seguintes disposições:

☞ [artigo 515.º-9, e seguintes do Código Civil](#),

☞ [artigo 1136.º-3, e seguintes do Código de Processo Civil](#), para as regras processuais.

artigo 1136.º-16 e seguintes do Código de Processo Civil, para as regras processuais relativas à imposição da pulseira antiaproximação;

Podem ser decretadas medidas cautelares nas seguintes situações: em caso de **violência entre os cônjuges**, quer as partes coabitem ou não, em caso de **violência por parte de um ex-cônjuge, ex-parceiro ou ex-companheiro**, quer as partes tenham ou não coabitado e caso uma **pessoa maior de idade possa ser obrigada a contrair casamento**.

A violência em causa deve ter por efeito **colocar em risco um dos membros do casal e/ou os filhos**. O tribunal pode decretar medidas cautelares quando considere que existem **riscos sérios de concretização dos alegados atos de violência e do perigo a que a vítima está exposta**.

O tribunal de família pode decretar medidas cautelares fora do âmbito de um processo de divórcio e sem que esteja pendente qualquer processo penal. Podem ser decretadas as seguintes medidas:

Proibição de o requerido encontrar determinadas pessoas ou de estabelecer qualquer relação com elas;

Proibição de o requerido se deslocar a determinados locais especificamente designados pelo tribunal de família em que o requerente se encontre habitualmente;

Proibição destinada ao requerido de posse ou de porte de arma;

Proposta ao requerido de cuidados de saúde, sociais ou psicológicos ou de um curso sobre prevenção e luta contra a violência conjugal e de género;

Para os cônjuges: pronunciar-se sobre a residência separada, indicando qual dos dois pode continuar a residir no domicílio conjugal; A fruição do domicílio é, em princípio, atribuída ao requerente da medida cautelar, mesmo que tenha beneficiado de um alojamento de emergência, salvo circunstâncias específicas.

Para os membros de uma união de facto ou parceiros vinculados por um PACS: pronunciar-se sobre o domicílio comum. A fruição do domicílio é, em princípio, atribuída ao requerente da medida cautelar, mesmo que tenha beneficiado de um alojamento de emergência, salvo circunstâncias específicas.

Organização do exercício da responsabilidade parental e fixação da contribuição para a guarda e a educação das crianças, da contribuição para os encargos do casal ou do apoio material no caso de parceiros vinculado por um PACS. Se a medida cautelar for determinada, o tribunal deve motivar especialmente a opção de não decretar o exercício dos direitos de visita num espaço de encontro designado ou na presença de um terceiro de confiança; Autorização para a pessoa que beneficia da proteção omitir o seu domicílio ou residência, indicando o endereço do seu advogado ou do Ministério Público; Autorização para a pessoa que beneficia da proteção omitir seu domicílio ou residência, indicando para efeitos de citação/notificação o endereço de uma pessoa coletiva qualificada;

Autorização, a título temporário, da prestação de apoio judiciário às duas partes;

Decretar, após ter obtido o acordo de ambas as partes, o uso de uma pulseira antiaproximação que permita indicar, a qualquer momento, que o requerido se aproxima do requerente a menos de uma certa distância.

Estas medidas (nomeadamente a proibição de receber, encontrar ou estabelecer qualquer relacionamento com determinadas pessoas) têm, acima de tudo, um carácter preventivo. Consequentemente, podem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 606/2013. As referidas medidas têm, além disso, um carácter **temporário**, só podendo ser decretadas pelo **prazo máximo de seis meses**. As medidas podem, no entanto, ser prorrogadas se, antes do termo desse período, for apresentado um pedido de divórcio, separação judicial ou exercício da responsabilidade parental (artigos 1136.º-13 do Código de Processo Civil). Nesse caso, a medida cautelar continua a produzir efeitos até que a sentença esteja transitada em julgado, salvo decisão em contrário do tribunal. Além disso, a medida da pulseira antiaproximação só pode ser imposta e renovada por um período de seis meses.

#### Processo:

A Lei n.º 2019-1480, de 28 de dezembro de 2019, relativa à ação contra a violência no contexto da família, alterou o artigo 515.º-11 do Código Civil, a fim de prever que a medida cautelar seja emitida no prazo máximo de seis dias a contar da data da audiência.

**Instauração da ação:** o requerente deve instaurar uma ação junto do tribunal de família, mediante a entrega em mão ou a transmissão do requerimento à secretaria judicial. Após a receção do requerimento, o juiz de família emite um despacho em que fixa a data da audiência e que marca o início da contagem do prazo de seis dias previsto no artigo 515.º-11 do Código Civil. O requerente dispõe, então, de um prazo de dois dias para que a data da audiência, o requerimento e os documentos sejam notificados à outra parte pelo oficial de justiça. As despesas relativas ao oficial de justiça são suportadas pelo Estado, a fim de que instauração da ação continue a ser gratuita para as vítimas de violência doméstica. O artigo 1136.º-3 do Código de Processo Civil permite igualmente que a data da audiência seja notificada por via administrativa (por exemplo: através dos serviços de polícia ou de um diretor de estabelecimento penitenciário) em caso de perigo grave e iminente para a segurança de uma pessoa afetada por uma medida cautelar ou quando não existir outro meio de notificação.

**Convocação das Partes:** o juiz do tribunal de família convoca as partes para a audiência através de um despacho. Este despacho será notificado nas condições acima referidas.

**Audiência:** o procedimento é oral. As partes podem ser assistidas ou fazer-se representar por advogado.

**Notificação:** a medida cautelar deve ser notificada mediante citação por um oficial de justiça, salvo se o juiz decidir que o seja por carta registada com aviso de receção ou por via administrativa, quando existam riscos graves e iminentes para a segurança do beneficiário ou não existam outras formas de notificação.

O juiz deve igualmente comunicar a medida decretada ao Ministério Público para que este possa acompanhar a respetiva aplicação. O Ministério Público deve a medida adotada comunicar aos serviços policiais ou da *gendarmérie* competentes. Além disso, se, após a audiência, se constatar que existe algum menor em risco, o juiz deve informar especialmente os serviços do Ministério Público.

**Registo nos ficheiros:** não existe um registo específico das medidas decretadas no âmbito de uma medida cautelar. No entanto, as proibições impostas no âmbito da medida cautelar estão inscritas no registo das pessoas procuradas (proibição de contacto, proibição de comparência, proibição de saída do território, etc.).

**Recurso:** é possível interpor recurso da decisão no prazo de 15 dias a contar da sua notificação. O requerido pode igualmente requerer o levantamento /alteração da medida cautelar ou a isenção temporária de algumas das suas obrigações.

#### **Execução da medida cautelar:**

As medidas decretadas no âmbito de uma providência cautelar têm carácter **executório a título provisório**, ou seja, devem ser executadas imediatamente após a notificação da decisão (mesmo se o requerido tiver interposto recurso), se necessário com a assistência da autoridade pública. A pessoa protegida pode recorrer aos serviços da polícia ou da *gendarmérie* em caso de violação de qualquer das medidas decretadas pelo tribunal de família.

A violação das medidas decretadas constitui uma infração prevista e punível nos termos do artigo 227.º-4-2 do Código Penal. Qualquer infração é punida com pena de prisão até dois anos e multa no valor de 15 000 EUR. Quando os progenitores exerçam conjuntamente a responsabilidade parental, o tribunal que autorizar a omissão do endereço da vítima deve estabelecer igualmente as condições para a manutenção da ligação entre a pessoa na origem do risco e o menor em causa, através do recurso a terceiros ou a um local destinado a encontros («*espace-rencontre*»), assim como o pagamento da pensão de alimentos por transferência bancária.

#### **Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º**

O tribunal de família decreta as medidas cautelares, emitindo as certidões a que se refere o artigo 5.º.

O tribunal de família territorialmente competente é:

O tribunal do lugar onde se situa a casa de morada da família;

O tribunal do lugar de residência do progenitor com quem os filhos menores residam habitualmente, se os pais viverem separados e a autoridade parental for exercida conjuntamente, ou o do lugar de residência do progenitor que a exerça exclusivamente;

O tribunal do lugar onde reside a pessoa que não tomou a iniciativa de intentar a ação, nos restantes casos.

O pedido de emissão de uma certidão deve ser apresentado em duplicado e conter a descrição rigorosa dos documentos mencionados. Não é necessária a representação por advogado. É possível recorrer da recusa de emissão da certidão para o presidente do tribunal judicial, não sendo necessária a representação por advogado.

Os pedidos apresentados com base nos artigos 11.º e 13.º do regulamento, nos termos [do artigo 509.º-8](#) do Código de Processo Civil, são apresentados ao presidente do tribunal que decide sobre o mérito da causa com tramitação acelerada (PAF). Este processo, instituído pelo artigo 5.º do Decreto n.º 2019-1419, de 20 de dezembro de 2019, e referido no [artigo 481.º-1 do Código de Processo Civil](#), permite obter uma data de audiência a curto prazo sem ser necessário provar a urgência. A urgência é ditada pela natureza do processo que só pode ser utilizado quando um texto o preveja expressamente.

#### **Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutro Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida**

As autoridades junto das quais uma medida cautelar decretada noutro Estado-Membro deve ser invocada e/ou que são competentes para a executar são **os serviços policiais ou da *gendarmérie***.

#### **Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1**

O requerente pode solicitar ao Estado-Membro requerido que adapte os elementos factuais da medida cautelar a fim de lhe dar execução nesse Estado-Membro, com base no artigo 11.º do regulamento. Os pedidos apresentados com base nos artigos 11.º e 13.º do regulamento, nos termos [do artigo 509.º-8](#) do Código de Processo Civil, são apresentados ao presidente do tribunal que decide sobre o mérito da causa com tramitação acelerada (PAF). E são decididos em conformidade com a tramitação acelerada para conhecimento do mérito da causa.

Assim, enquanto o artigo 1136.º-6 do Código de Processo Civil prevê uma fase oral sem representação obrigatória no caso de um pedido de providência cautelar apresentado num tribunal francês, o pedido de reconhecimento, em França, de uma medida cautelar de natureza civil decretada por outro Estado-Membro é tratado em conformidade com a tramitação acelerada para conhecimento do mérito da causa com representação obrigatória nos termos dos artigos 509.º-2 e 760.º do Código de Processo Civil.

Quanto à competência territorial, são aplicáveis as regras assentes pela jurisprudência que garantem a compatibilidade com as exigências de uma boa administração da justiça. A competência para apreciar o processo pode, por conseguinte, ser atribuída ao presidente do tribunal da comarca onde a pessoa que beneficia da proteção tencione permanecer ou residir.

#### **Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º**

O requerido foi informado da emissão da certidão e pode opor-se à mesma com base no artigo 13.º do regulamento, dirigindo-se ao tribunal do Estado-Membro em que a execução é requerida. O pedido de recusa de reconhecimento ou de execução deve ser dirigido ao presidente do tribunal, que decide em conformidade com a tramitação acelerada para conhecimento do mérito da causa (em função da matéria, a competência pode ser delegada no tribunal de família). Não é necessária a representação por advogado.

Quanto à competência territorial, são aplicáveis as regras assentes pela jurisprudência que garantem a compatibilidade com as exigências de uma boa administração da justiça. A competência para apreciar o processo pode, por conseguinte, ser atribuída ao presidente do tribunal da comarca onde a pessoa que beneficia da proteção tencione permanecer ou residir.

Última atualização: 24/02/2022

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

### **Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil - Croácia**

#### **Artigo 17.º - Informações facultadas ao público**

Nos termos da Lei relativa à proteção contra a violência doméstica (*Zakon o zaštiti od nasilja u obitelji*), o autor da violência doméstica pode ser condenado em multa e em pena de prisão. Além das medidas de proteção prevista na Lei relativa às contraordenações (*Prekršajni zakon*), podem ser impostas ao autor as seguintes medidas de proteção:

1. Tratamento psicossocial compulsivo;
2. Proibição de se aproximar, assediar ou perseguir a vítima de violência doméstica;
3. Expulsão da residência comum;
4. Tratamento compulsivo de toxicod dependência.

O tribunal pode impor medidas de proteção a pedido da pessoa exposta a violência doméstica, da polícia ou a título oficioso. O tribunal pode impor as medidas de proteção supramencionadas, antes do início do processo de contraordenação, a pedido da vítima ou de outra parte com legitimidade para o efeito, caso exista um risco direto para a segurança da vítima, de membros da sua família ou de membros do agregado familiar conjunto.

Nos termos do artigo 65.º do Código Penal (*Kazneni zakon*), o tribunal pode impor medidas preventivas ao agressor: tratamento psiquiátrico compulsivo, tratamento compulsivo de toxicodependência, tratamento psicossocial compulsivo, interdição do exercício de determinadas funções ou atividades, proibição de condução de veículos a motor, proibição de aproximação, assédio ou perseguição, expulsão da residência comum, proibição de acesso à Internet e vigilância após o cumprimento integral da pena privativa da liberdade.

Nos termos do artigo 98.º do Código de Processo Penal (*Zakon o kaznenom postupku*), o tribunal e o Ministério Público podem também impor ao autor de um crime violento medidas de vigilância preventivas: proibição de se aproximar de uma determinada pessoa, proibição de estabelecer ou manter contacto com uma determinada pessoa, proibição de perseguir ou assediar a vítima ou outra pessoa, e/ou expulsão da residência.

Nos termos do artigo 130.º, n.º 6, da Lei relativa às contraordenações, os agentes policiais podem impor, no local da infração, uma medida de vigilância preventiva que proíba o autor de violência doméstica de visitar um determinado local ou área, de se aproximar de uma determinada pessoa ou de estabelecer ou manter contacto com uma determinada pessoa. Essa medida pode ser imposta por um período máximo de oito dias.

Regras relativas à aplicação de medidas de proteção que proíbem o agressor de se aproximar, assediar ou perseguir a vítima de violência doméstica e à expulsão da residência comum [*Narodne Novine* (NN; Jornal Oficial da República da Croácia) n.º [28/19](#)]

#### **Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º**

As medidas de proteção são determinadas em conformidade com as disposições da Lei relativa às contraordenações e da Lei relativa à proteção contra a violência doméstica.

Os tribunais de comarca, que são competentes para conhecer de processos de contraordenação, podem impor medidas de proteção a pedido da pessoa exposta a violência doméstica, da polícia ou a título oficioso.

#### **Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutra Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida**

**As autoridades junto das quais uma medida de proteção imposta noutra Estado-Membro pode ser invocada na Croácia são:**

Os serviços de polícia com competência no local de residência permanente ou temporária da pessoa protegida no território da República da Croácia.

#### **As autoridades competentes para executar essa medida na Croácia são:**

Os serviços de polícia com competência no local de residência permanente ou temporária da pessoa protegida no território da República da Croácia, em conformidade com o artigo 3.º da Lei que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil [*Zakon o provedbi Uredbe (EU) br. 606/2013 Europskog parlamenta i Vijeća od 12. lipnja 2013. o uzajamnom priznavanju zaštitnih mjera u građanskim stvarima*].

#### **Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1**

Os tribunais de comarca, que são competentes para conhecer de processos de contraordenação, têm competência para adaptar medidas de proteção com base no local de residência permanente ou temporária da pessoa protegida no território da República da Croácia, em conformidade com o artigo 4.º da Lei que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil.

#### **Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º**

Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento são os tribunais de comarca competentes para conhecer de processos de contraordenação com base no local de residência permanente ou temporária da pessoa protegida no território da República da Croácia, em conformidade com o artigo 5.º da Lei que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil.

#### **Tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa da execução:**

Não se aplica na República da Croácia, dado que uma pessoa que represente um risco também pode apresentar um pedido de recusa do reconhecimento e execução de uma medida de proteção ao tribunal de comarca competente para conhecer de processos de contraordenação. Não é possível apresentar um pedido autónomo de recusa da execução de uma medida de proteção.

#### **Artigo 18.º, alínea b) - a língua ou línguas nas quais são aceites as traduções a que se refere o artigo 16.o, n.o 1**

Croata, em conformidade com o artigo 6.º da Lei que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil.

Última atualização: 14/04/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### **Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil - Itália**

#### **Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º**

Segundo a lei italiana, é o tribunal do lugar de residência da pessoa protegida que é competente para estabelecer as medidas de proteção, podendo, por conseguinte, emitir a certidão prevista no artigo 5.º.

#### **Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutra Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida**

A medida de proteção estabelecida noutra Estado-Membro deve ser invocada e, eventualmente, executada sob a supervisão do tribunal do lugar de residência, domicílio ou habitação da pessoa protegida no momento da apresentação do pedido.

#### **Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1**

É o tribunal de residência, domicílio ou habitação da pessoa protegida que é competente para proceder à adaptação da medida de proteção nos termos do art. 11.º, n.º 1.

#### **Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º**

O mesmo tribunal referido no ponto III.

#### **Artigo 18.º, alínea b) - a língua ou línguas nas quais são aceites as traduções a que se refere o artigo 16.o, n.o 1**

Italiano

Última atualização: 01/02/2024



As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### **Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil - Chipre**

##### **Artigo 17.º - Informações facultadas ao público**

Nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 14/1960 (Lei dos Tribunais), os tribunais administrativos são competentes para decretar proibições (provisórias, perenes ou prescritivas).

Dispõe expressamente o artigo 16.º da Lei n.º 23/1990 (Lei dos Tribunais de Família) que a mesma competência pode ser exercida pelos tribunais de família.

##### **Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º**

A autoridade competente para decretar medidas de proteção é o tribunal da comarca em que o requerente esteja domiciliado ou resida à data dos factos. A autoridade competente para dirimir litígios que relevem do direito da família é o tribunal de família da comarca em que o requerente ou o requerido esteja domiciliado ou resida à data dos factos. Se o litígio disser respeito a um menor, a autoridade competente é o tribunal de família da comarca onde o menor foi encontrado.

A autoridade competente para a emissão de certificados é o tribunal de comarca ou o tribunal de família que decretou a medida de proteção.

##### **Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutra Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida**

Autoridade competente perante a qual a medida de proteção pode ser invocada:

A autoridade competente em todos os casos é o tribunal da comarca para onde a pessoa causadora de perigo se tenha transferido a título permanente ou temporário. Se o seu endereço for desconhecido, a autoridade competente é o Tribunal da Comarca de Nicósia.

Autoridade competente para impor essa medida:

A autoridade competente em todos os casos é o tribunal da comarca para onde a pessoa causadora de perigo se tenha transferido a título permanente ou temporário. Se o seu endereço for desconhecido, a autoridade competente é o Tribunal da Comarca de Nicósia.

##### **Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1**

A autoridade competente em todos os casos é o tribunal da comarca para onde a pessoa causadora de perigo se tenha transferido a título permanente ou temporário. Se o seu endereço for desconhecido, a autoridade competente é o Tribunal da Comarca de Nicósia.

##### **Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º**

Tribunal competente para conhecer do pedido de recusa do reconhecimento:

Tribunal de comarca ou tribunal de família perante o qual tenha sido invocada a medida de proteção decretada no Estado-Membro de origem.

Tribunal competente para conhecer do pedido de recusa da execução, quando aplicável:

Tribunal de comarca ou tribunal de família perante o qual tenha sido invocada a medida de proteção decretada no Estado-Membro de origem.

##### **Artigo 18.º, alínea b) - a língua ou línguas nas quais são aceites as traduções a que se refere o artigo 16.o, n.o 1**

Os documentos devem ser enviados em grego. Admitese, igualmente, tradução para inglês.

Última atualização: 16/04/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### **Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil - Letónia**

##### **Artigo 17.º - Informações facultadas ao público**

As normas e procedimentos aplicáveis às medidas de proteção de natureza civil são estabelecidos pela lei do processo civil (*Civilprocesa likums*).

##### **Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º**

As autoridades que, na República da Letónia, são competentes para decretar medidas de proteção e emitir certificados são os tribunais de distrito /municipais [*rajona (pilsētas) tiesas*] (art. 541.º, n.º 4, da lei do processo civil).

##### **Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutra Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida**

As autoridades competentes para executar medidas de proteção decretadas noutros Estados-Membros são os tribunais de distrito/municipais do lugar em que a decisão deve ser executada, ou do domicílio declarado do requerido, ou, na ausência de domicílio, da sede social do requerido (art. 651.º, n.º 1, da lei do processo civil).

##### **Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1**

As autoridades competentes para proceder ao ajustamento de medidas de proteção são os mesmos tribunais de distrito/municipais competentes para a sua execução (art. 651.º, n.º 2, da lei do processo civil).

##### **Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º**

Os tribunais de distrito/municipais em cuja jurisdição deverá ser feito o controlo da execução da medida de proteção decretada por tribunal estrangeiro (art. 644.º, n.º 4, da lei do processo civil).

##### **Artigo 18.º, alínea b) - a língua ou línguas nas quais são aceites as traduções a que se refere o artigo 16.o, n.o 1**

Todas as transcrições ou traduções exigidas por força do presente regulamento devem ser apresentadas na língua oficial da República da Letónia, ou seja, em letão.

Última atualização: 11/06/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### **Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil - Lituânia**

##### **Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º**

Na República da Lituânia, as medidas de proteção abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento são aprovadas pelos tribunais. As certidões previstas no artigo 5.º do regulamento são emitidas pelo tribunal que ordenou a medida de proteção.

**Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutro Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida**

Na República da Lituânia, os oficiais de justiça são competentes para aplicar as medidas de proteção abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento. Se um agente de execução estiver impedido, por qualquer motivo, de aplicar as medidas de proteção abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento, pode pedir à polícia que elimine os obstáculos à sua execução.

**Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1**

Os oficiais de justiça que executam as medidas de proteção são competentes para adaptar as medidas em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, o regulamento.

**Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º**

Os pedidos de recusa de reconhecimento e, se for caso disso, de execução de uma medida de proteção devem ser apresentados junto do Tribunal de Recurso da Lituânia.

**Artigo 18.º, alínea b) - a língua ou línguas nas quais são aceites as traduções a que se refere o artigo 16.o, n.o 1**

Qualquer transliteração ou tradução enviada em conformidade com o presente regulamento às autoridades competentes da Lituânia deve ser fornecida na língua oficial da República da Lituânia, ou seja, em lituano.

Última atualização: 07/04/2023

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

**Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil - Luxemburgo**

**Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º**

**Autoridades competentes para decretar medidas de proteção:**

O Procurador-Geral (no âmbito da Lei de 8 de setembro de 2003 sobre a violência doméstica, na sua última redação) e o presidente do tribunal de comarca (nos termos dos artigos 1017.º1.º a 1017.º-12.º do novo Código de Processo Civil).

**Autoridades competentes para emitir certidões:**

O Ministério Público (no âmbito da Lei de 8 de setembro de 2003 sobre a violência doméstica, na sua última redação) e o presidente do tribunal de comarca (nos termos dos artigos 1017.º1.º a 1017.º-12.º do novo Código de Processo Civil).

**Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutro Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida**

**Autoridades junto das quais deve ser invocada uma medida de proteção decretada noutro Estado-Membro:**

O Procurador-Geral e, no que se refere às sanções pecuniárias compulsórias, o presidente do tribunal de comarca.

**Autoridades competentes para executar a medida:**

O Procurador-Geral e, no que se refere às sanções pecuniárias compulsórias, o presidente do tribunal de comarca.

**Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1**

**Autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1:**

O presidente do tribunal de comarca, deliberando como num processo de medidas cautelares.

**Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º**

Nos termos do artigo 13.º, o **pedido de recusa de reconhecimento** deve ser dirigido ao presidente do tribunal de comarca, deliberando como num processo de medidas cautelares.

Nos termos do mesmo artigo, o **pedido de recusa de execução** deve ser dirigido ao presidente do tribunal de comarca, deliberando como num processo de medidas cautelares.

**Artigo 18.º, alínea b) - a língua ou línguas nas quais são aceites as traduções a que se refere o artigo 16.o, n.o 1**

O Luxemburgo aceita as línguas francesa e alemã.

Última atualização: 14/05/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

**Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil - Hungria**

**Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º**

Os tribunais distritais.

**Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutro Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida**

Os tribunais distritais, os serviços distritais (e de comarca da capital), os serviços da administração central regional e da capital («serviços distritais»), bem como as esquadras de polícia.

**Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1**

Os tribunais distritais.

**Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º**

Os tribunais distritais.

**Artigo 18.º, alínea b) - a língua ou línguas nas quais são aceites as traduções a que se refere o artigo 16.o, n.o 1**

Húngaro.

Última atualização: 16/07/2019


As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

## Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil - Países Baixos

### Artigo 17.º - Informações facultadas ao público

As vítimas que pretenderem obter uma medida de proteção nos Países Baixos devem instaurar um processo civil (processo sumário). Para o efeito, deverão recorrer a um advogado, que poderá prestar informações sobre os passos a seguir e que as representará em juízo.

### Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º

Tribunais competentes para decretar medidas de proteção: [tribunais](#)  (167 Kb) [nl](#)

Em caso de medida de proteção decretada com base na lei da proibição temporária de residência: o presidente do município no qual se deve aplicar a proibição temporária.

A autoridade que tiver decretado a medida de proteção também é competente para emitir o certificado.

### Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutra Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida

- Oficial de justiça
- Em caso de medida de proteção decretada com base na lei da proibição temporária de residência: a polícia

### Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1

Voorzieningenrechter Rechtbank Den Haag

Prins Clauslaan 60, 2595 AJ Den Haag

PO Box 20302, 2500 EH Den Haag

Gerechtshof Den Haag

Prins Clauslaan 60, 2595 AJ Den Haag

PO Box 20302, 2500 EH Den Haag

### Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º

Voorzieningenrechter Rechtbank Den Haag

Prins Clauslaan 60, 2595 AJ Den Haag

PO Box 20302, 2500 EH Den Haag

Gerechtshof Den Haag

Prins Clauslaan 60, 2595 AJ Den Haag

PO Box 20302, 2500 EH Den Haag

### Artigo 18.º, alínea b) - a língua ou línguas nas quais são aceites as traduções a que se refere o artigo 16.º, n.º 1

Neerlandês

Última atualização: 11/12/2023

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

## Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil - Áustria

### Artigo 17.º - Informações facultadas ao público

As medidas de proteção correspondentes ao regulamento no direito austríaco são, em particular, as medidas provisórias de proteção contra a violência doméstica [artigo 382.º-B do Código de Processo Executivo austríaco (*Exekutionsordnung – EO*)], de proteção geral contra a violência (artigo 382.º-E do EO) e de proteção contra a ingerência na vida privada (artigo 382.º-G do EO). As disposições jurídicas em questão são as seguintes:

#### «Proteção contra a violência doméstica

**Artigo 382.º-B.** (1) Quando, mediante agressões físicas, ameaça de agressões físicas ou comportamentos suscetíveis de prejudicarem gravemente a saúde mental do outro, uma pessoa torna a coabitação intolerável para o seu coabitante, o tribunal deve, a pedido deste:

1.	obrigar o agressor a abandonar o domicílio e as suas imediações e
2.	proibi-lo de regressar ao domicílio e às suas imediações,
se o domicílio se destinar a satisfazer as necessidades urgentes de alojamento do requerente.	

(2) No caso das medidas provisórias nos termos do n.º 1, não é necessário fixar um prazo para intentar uma ação (artigo 391.º, n.º 2), se a medida provisória for decretada por um período máximo de seis meses.

(3) Os processos relativos ao mérito da causa, na aceção do artigo 391.º, n.º 2, podem dizer respeito a processos de divórcio, anulação ou nulidade do casamento, partilha de bens matrimoniais e de poupanças do casal, e determinação do gozo do domicílio.

#### Proteção geral contra a violência

**Artigo 382.º-E.** (1) Quando, mediante agressões físicas, ameaça de agressões físicas ou comportamentos suscetíveis de prejudicarem gravemente a saúde mental do outro, uma pessoa torna o convívio com ela intolerável para outra pessoa, o tribunal deve, a pedido desta:

1.	proibir a presença do agressor em locais bem determinados e
2.	obrigar o agressor a evitar o convívio e o contacto com o requerente,
desde que tal não seja contrário aos interesses vitais do requerido.	

(2) No caso das medidas provisórias nos termos do n.º 1, não é necessário fixar um prazo para intentar uma ação (artigo 391.º, n.º 2), se a medida provisória for decretada por um período máximo de um ano. O mesmo se aplica à prorrogação de uma medida provisória na sequência de uma violação dessa medida por parte do requerido.

(3) Se for emitida uma medida provisória nos termos do n.º 1, juntamente com uma medida provisória nos termos do artigo 382.º-B, n.º 1, aplicam-se, *mutatis mutandis*, os artigos 382.ºB, n.º 3, e 382.º-C, n.º 4.

(4) O tribunal pode confiar às autoridades de segurança a execução das medidas provisórias nos termos do n.º 1. O artigo 382.º-D, n.º 4, aplica-se *mutatis mutandis*. Além disso, as medidas provisórias nos termos do n.º 1 devem ser executadas em conformidade com o disposto na secção III da parte I.

#### Proteção contra a ingerência na vida privada

**Artigo 382.º-G.** (1) O direito à não ingerência na vida privada pode ser garantido, nomeadamente, pelos seguintes meios:

1.	Proibição de estabelecer contactos pessoais e de perseguir a parte vulnerável,
2.	Proibição de estabelecer contacto por escrito, por telefone ou de outra forma,
3.	Proibição de permanecer em locais bem determinados,
4.	Proibição de divulgar e disseminar dados pessoais e fotografias da parte vulnerável,
5.	Proibição de encomendar bens ou serviços a terceiros utilizando os dados pessoais da parte vulnerável,
6.	Proibição de incitar um terceiro a entrar em contacto com a parte vulnerável.

(2) No caso das medidas provisórias nos termos do n.º 1 ao n.º 6, não é necessário fixar um prazo para intentar uma ação (artigo 391.º, n.º 2), se a medida provisória for decretada por um período máximo de um ano. O mesmo se aplica à prorrogação de uma medida provisória na sequência de uma violação dessa medida por parte do requerido.

(3) O tribunal pode confiar às autoridades de segurança a execução das medidas provisórias nos termos do n.º 1 ao n.º 3. O artigo 382.º-D, n.º 4, aplica-se *mutatis mutandis*. Além disso, as medidas provisórias nos termos do n.º 1 devem ser executadas em conformidade com o disposto na secção III da parte I.

#### **Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º**

As medidas de proteção são emitidas pelos tribunais de comarca. Em casos raros, uma medida de proteção também pode ser ordenada por um tribunal regional enquanto tribunal de primeira instância, se o processo principal estiver pendente no mesmo. No âmbito de processos de recurso, as medidas de proteção podem igualmente ser ordenadas pelos tribunais regionais, bem como por tribunais regionais superiores ou pelo Supremo Tribunal, enquanto instâncias de recurso.

Os tribunais de comarca também emitem certificados relativos às medidas de proteção que ordenaram. Se, a título excecional, uma medida de proteção for decretada por um tribunal regional, um tribunal regional superior ou pelo Supremo Tribunal, essa instância também é responsável pela emissão do certificado. A emissão de certificado relativo a uma medida é sempre, por conseguinte, da competência do tribunal responsável pela ordenação da medida.

#### **Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutra Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida**

Tribunais de comarca. Nos termos do artigo 420.º, n.º 1., do EO, o tribunal competente para decretar a execução, na Áustria, de uma medida de proteção proferida no estrangeiro, bem como para decidir sobre um pedido de execução com base em tal medida de proteção, é o tribunal de comarca em cuja circunscrição se situa o local geral de competência para os litígios da pessoa protegida (determinado em função do local de residência). Se este último tribunal não se encontrar na Áustria, é competente o Tribunal Distrital de Viena-centro (*Bezirksgericht Innere Stadt Wien*).

#### **Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1**

Os tribunais de comarca também têm competência para adaptar as medidas de proteção estrangeiras. Também neste caso, a competência territorial é determinada em função do tribunal de comarca em cuja circunscrição se situa o local geral de competência para os litígios da pessoa protegida (tendo em conta o local de residência). Se esta jurisdição se situar no estrangeiro, é competente o Tribunal Distrital de Viena-centro (artigo 420.º-B, n.º 1, do EO).

#### **Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º**

Nos termos do artigo 420.º, n.º 2, do EO, os pedidos não limitados no tempo de recusa do reconhecimento ou da execução de uma medida de proteção estrangeira devem ser apresentados ao tribunal de comarca que ordenou ou autorizou a execução da medida de proteção.

#### **Artigo 18.º, alínea b) - a língua ou línguas nas quais são aceites as traduções a que se refere o artigo 16.o, n.o 1**

O alemão é a única língua aceite.

Última atualização: 06/05/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### **Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil - Polónia**

#### **Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º**

As autoridades competentes para ordenar uma medida de proteção:

Tribunais de comarca (*sądy rejonowe*), tribunais regionais (*sądy okręgowe*), tribunais de recurso (*sądy apelacyjne*)

Autoridades competentes para emitir certificados:

Tribunais de comarca (*sądy rejonowe*), tribunais regionais (*sądy okręgowe*) ou tribunais de recurso (*sądy apelacyjne*) que adotaram a decisão relativa às medidas de proteção

#### **Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutra Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida**

Tribunais de comarca (*sądy rejonowe*)

#### **Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1**

Tribunais de comarca (*sądy rejonowe*)

#### **Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º**

Tribunais regionais (*sądy okręgowe*)

#### **Artigo 18.º, alínea b) - a língua ou línguas nas quais são aceites as traduções a que se refere o artigo 16.o, n.o 1**

Polaco.

Última atualização: 27/05/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### **Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil - Portugal**

## **Artigo 17.º - Informações facultadas ao público**

Na ordem jurídica portuguesa as medidas de proteção são essencialmente de natureza criminal, encontrando-se previstas no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

Todavia, no domínio do direito civil é possível impor medidas de proteção através da proteção geral da personalidade. Com efeito, o artigo 70.º, n.º 2, do Código Civil prevê que “Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.”.

Em conformidade, a lei processual civil prevê o decretamento das providências concretamente adequadas a evitar a consumação de qualquer ameaça ilícita e direta à personalidade física ou moral de ser humano ou a atenuar, ou a fazer cessar, os efeitos de ofensa já cometida (artigo 878.º do Código de Processo Civil).

Os artigos 879.º e 880.º do Código de Processo Civil regulam alguns aspetos processuais deste tipo de processo. Em suma, a lei processual civil prevê que caso o pedido de decretamento de providência for decido favoravelmente, o tribunal determina o comportamento concreto a que o requerido fica sujeito e, sendo caso disso, o prazo para o cumprimento, bem como a sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infração, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso.

É ainda prevista a possibilidade de ser emitida uma decisão provisória, irrecorrível e sujeita a posterior alteração ou confirmação no próprio processo, quando o exame das provas apresentadas pelo requerente da providência permitir reconhecer a possibilidade de lesão iminente e irreversível da personalidade física ou moral e se, em alternativa:

- a) O tribunal não puder formar uma convicção segura sobre a existência, extensão, ou intensidade da ameaça ou da consumação da ofensa;
- b) Razões justificativas de especial urgência impuserem o decretamento da providência sem prévia audição da parte contrária.

### **Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º**

As autoridades portuguesas perante as quais uma medida de proteção decretada noutra Estado-Membro deve ser invocada são os Juízos de Competência Genérica ou os Juízos Locais cíveis do competente Tribunal Judicial de Comarca. A execução dessa medida é da competência das mesmas autoridades.

### **Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutra Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida**

As autoridades portuguesas perante as quais uma medida de proteção decretada noutra Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida são os Juízos de Competência Genérica ou os Juízos Locais cíveis do competente Tribunal Judicial de Comarca.

### **Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1**

As autoridades portuguesas competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1 são as os Juízos de Competência Genérica ou os Juízos locais cíveis do competente Tribunal Judicial de Comarca.

### **Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º**

Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º são os Juízos de Competência Genérica ou os Juízos locais cíveis do competente Tribunal Judicial de Comarca.

### **Artigo 18.º, alínea b) - a língua ou línguas nas quais são aceites as traduções a que se refere o artigo 16.o, n.o 1**

A língua na qual é aceite as traduções a que se refere o artigo 16.º, n.º 1 é o **português**.

Última atualização: 13/08/2021

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

## **Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil - Roménia**

### **Artigo 17.º - Informações facultadas ao público**

#### **Lei revista n.º 217/2003 relativa à prevenção e à luta contra a violência doméstica**

##### **Ordem de proteção provisória**

As ordens de proteção provisória são emitidas por agentes policiais que considerem que existe um risco iminente suscetível de pôr em perigo a vida, a integridade física ou a liberdade de uma pessoa, através de um ato de violência doméstica. A fim de verificar o fundamento da queixa, determinar a verdade e encontrar uma solução, os agentes policiais têm o direito de recolher provas.

A ordem contém pormenores sobre a data, a hora e o local de emissão; o apelido, o nome próprio, o cargo e a unidade da polícia a que pertence o agente policial que emite a ordem de proteção provisória; informações que identifiquem claramente o agressor e a vítima; uma descrição dos motivos factuais da ordem de proteção provisória e uma indicação dos elementos de prova; a base jurídica; a data e a hora em que as medidas de proteção entram em vigor e cessam; o direito de contestar a ordem de proteção, o prazo para a execução desse direito e o tribunal junto do qual pode ser interposto recurso.

A ordem de proteção é assinada pelo agente policial que a emite.

A ordem de proteção provisória estabelece medidas de proteção destinadas a reduzir o risco iminente que foi determinado: o afastamento temporário do agressor; a reintegração da vítima no domicílio comum; a condenação do agressor a manter uma certa distância mínima; a condenação do agressor a usar um sistema de vigilância eletrónica; a obrigação de o agressor entregar quaisquer armas à polícia.

As obrigações e as proibições impostas ao agressor produzem efeitos imediatamente após a sua emissão, sem convocação nem prazo. A ordem de proteção é comunicada ao agressor e à vítima. A unidade da polícia a que pertence o agente que emitiu a ordem envia-a ao gabinete do Ministério Público junto do tribunal competente em cuja jurisdição foi emitida. O procurador do gabinete competente do Ministério Público decide da necessidade de manter as medidas de proteção decretadas pela autoridade policial.

A ordem pode ser contestada junto do tribunal competente.

##### **Ordem de proteção**

Uma pessoa cuja vida, integridade física ou mental ou liberdade esteja ameaçada por um ato de violência pode solicitar ao tribunal que emita uma ordem de proteção que ordene provisoriamente: o afastamento temporário do agressor; a reintegração da vítima no domicílio familiar; a limitação do direito do agressor a utilizar apenas uma parte da casa; o alojamento da vítima numa casa de abrigo; a condenação do agressor a manter uma certa distância mínima; a proibição de o agressor viajar para determinadas localidades ou zonas; a obrigação de o agressor usar um sistema de vigilância eletrónica; a proibição de estabelecer qualquer contacto com a vítima; a obrigação de o agressor entregar quaisquer armas à polícia; a guarda dos filhos menores ou o estabelecimento da sua residência.

A duração das medidas será fixada pelo tribunal, não podendo exceder seis meses a contar da data da emissão da ordem. Os pedidos são da competência do tribunal em cuja jurisdição se situar o domicílio ou a residência da vítima.

O pedido deve ser elaborado através da utilização do [formulário normalizado](#) (31 Kb) e está isento de imposto de selo judicial.

A ordem de proteção tem carácter executório. A sentença é executada sem convocação nem prazo. A pessoa protegida é igualmente obrigada a cumprir a ordem.

No dia em que for proferida, a cópia da parte decisória da sentença é notificada às unidades da polícia romena em cuja jurisdição territorial se situa a residência da vítima e do agressor. A decisão deve ser executada imediatamente, pela polícia ou sob a sua supervisão.

#### **Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º**

Nos termos do artigo 28.º da Lei revista n.º 217/2003 relativa à prevenção e à luta contra a violência doméstica, os agentes policiais que, no exercício das suas funções, considerem que existe um risco iminente suscetível de pôr em perigo a vida, a integridade física ou a liberdade de uma pessoa, através de um ato de violência doméstica, podem emitir uma ordem de proteção provisória com o objetivo de reduzir esse risco.

As autoridades competentes para emitir ordens de proteção são os tribunais de comarca em cuja jurisdição as vítimas têm domicílio ou residência, em conformidade com o artigo 40.º da Lei revista n.º 217/2003 relativa à prevenção e à luta contra a violência doméstica.

Nos termos do artigo 3.º do artigo I/5 do Decreto Governamental de Emergência n.º 119/2006, relativo às medidas necessárias para aplicar certos regulamentos comunitários, a partir da data de adesão da Roménia à União Europeia, aprovado com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 191/2007, posteriormente alterada e completada, o tribunal decidirá sobre o pedido de emissão da certidão, por decisão proferida em conferência, sem convocação das partes.

A decisão de deferimento do pedido não é passível de recurso. A decisão de indeferimento do pedido deve ser objeto de recurso no prazo de cinco dias a contar da notificação.

A certidão é emitida a favor da pessoa protegida e é enviada uma cópia à pessoa causadora da ameaça, que é informada de que a medida de proteção assim certificada é reconhecida e tem força executória em todos os Estados-Membros da União Europeia.

#### **Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutro Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida**

Nos termos do artigo 32.º e do artigo 46.º, n.º 2, da Lei revista n.º 217/2003 relativa à prevenção e à luta contra a violência doméstica, uma ordem de proteção provisória ou uma ordem de proteção são executadas de imediato pela polícia ou sob a sua supervisão, consoante aplicável.

#### **Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1**

Nos termos do artigo 8.º do artigo I-E do Decreto Governamental de Emergência n.º 119/2006, relativo às medidas necessárias para aplicar certos regulamentos comunitários, a partir da data da adesão da Roménia à União Europeia, aprovado com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 191/2007, conforme alterada e completada posteriormente, a fim de aplicar no território da Roménia uma decisão proferida noutro Estado-Membro da União Europeia, nos termos da qual foram decretadas medidas de proteção que são desconhecidas ou diferentes das previstas na legislação romena, em conformidade com as disposições da legislação romena. Em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento n.º 606/2013, o tribunal romeno procede ao ajustamento dos elementos de facto da medida de proteção de modo a que produzam efeito no território da Roménia nas condições previstas na lei romena, decretando medidas que sejam equivalentes e prossigam objetivos e interesses semelhantes. A medida decretada pelo tribunal romeno não pode ter efeitos que excedam os previstos na lei do Estado-Membro de origem para a medida decretada por decisão do tribunal do Estado-Membro de origem.

O ajustamento deve ser efetuado quer oficiosamente quer a pedido da pessoa em causa, seja a título principal ou no âmbito do tratamento dos pedidos de aprovação da execução da sentença, ou de recusa de reconhecimento ou de execução.

O tribunal competente é o tribunal de primeira instância (*Judecătoria*).

Se o tribunal considerar que é necessário um ajustamento, ordena a convocação das partes. É obrigatória a presença do procurador.

Pode ser interposto recurso da decisão pela qual o tribunal adaptou a decisão proferida noutro Estado-Membro dentro do prazo de dez dias a contar da citação/notificação. Desta última decisão não cabe recurso.

#### **Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º**

Nos termos do artigo 1.º-E do Decreto Governamental de Emergência n.º 119/2006, relativo às medidas necessárias para aplicar certos regulamentos comunitários, a partir da data da adesão da Roménia à União Europeia, aprovado com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 191/2007, posteriormente alterada e completada, os pedidos de recusa de reconhecimento ou de execução no território da Roménia de decisões relativas a medidas de proteção decretadas noutro Estado-Membro da União Europeia, em conformidade com as disposições do Regulamento n.º 606/2013, são da competência do Tribunal de Primeira Instância.

Última atualização: 16/02/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

### **Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil - Eslováquia**

#### **Artigo 17.º - Informações facultadas ao público**

1. Tipos de obrigações/proibições impostas pela medida de proteção (conteúdo da medida de proteção)

a) As medidas urgentes podem ser impostas ao abrigo do [Código de Processo Civil](#) (artigo 324.º e seguintes). O recurso a uma medida urgente poderá, por exemplo, impor a uma determinada parte o seguinte:

i) que se abstenha temporariamente de entrar numa moradia ou apartamento onde vive uma pessoa em relação à qual há uma suspeita razoável de que seja vítima de violência da parte em causa; que não entre, ou que o faça apenas de maneira limitada, numa moradia ou apartamento, num local de trabalho, noutro lugar de residência ou de estadia ou num local regularmente frequentado por uma pessoa cuja integridade física ou psicológica seja posta em causa pelos atos da parte; que se abstenha total ou parcialmente de contactar por escrito, por telefone, por via eletrónica ou por qualquer outro meio uma pessoa cuja integridade física ou psicológica possa ser posta em causa por tais atos; que não se aproxime a menos de uma determinada distância, ou que o faça apenas de maneira limitada, de uma pessoa cuja integridade física ou psicológica possa ser posta em causa pelos atos da parte.

ii) o Código de Processo Civil, no artigo 325.º, n.º 2, alíneas e) a h), dá exemplos dos tipos de medidas urgentes mais frequentes. Tal significa que a lista das medidas urgentes não é exaustiva, podendo um tribunal impor igualmente outros tipos de medidas urgentes. O tribunal pode, portanto, impor medidas urgentes semelhantes às medidas de proteção previstas no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 606/2013 relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil, bem como quaisquer outras medidas que entenda necessárias e apropriadas.

b) Ao abrigo da [Lei da Polícia](#), a polícia pode, por exemplo:

i) impor a uma pessoa a obrigação de não entrar ou permanecer em certos locais ou de ficar num determinado lugar (artigo 27.º); essa obrigação não pode exceder o tempo necessário (trata-se apenas do tempo estritamente necessário);

ii) expulsar uma pessoa de um domicílio comum (artigo 27.º-A). A Lei da Polícia autoriza um oficial de polícia a expulsar uma pessoa de um apartamento, de uma moradia ou de outro espaço de coabitação com uma pessoa ameaçada, bem como a ordenar-lhe que abandone as imediações (domicílio comum), se os factos estabelecidos indicarem que há um risco de a aquela pessoa atentar contra a vida, a saúde ou a liberdade da pessoa ameaçada ou de atentar de forma particularmente grave contra a sua dignidade humana, em particular quando já há um historial prévio de tais agressões. A ordem de expulsão do domicílio comum inclui atualmente a proibição de nele entrar por um período de dez dias a contar da expulsão. Um oficial de polícia é autorizado a emitir uma ordem de expulsão do domicílio comum em relação a uma pessoa mesmo quando esta está ausente. Durante o período de expulsão do domicílio comum, a pessoa expulsa está proibida de se aproximar a menos de dez metros da pessoa ameaçada.

## 2. Natureza da autoridade que ordena a medida

a) A decisão preliminar é tomada por uma autoridade judiciária (um tribunal cível).

b) A ordem de expulsão do domicílio comum é emitida por uma autoridade administrativa – N. B.: Não se trata da autoridade administrativa que oferece garantias em matéria de imparcialidade e do direito de todas as partes a serem ouvidas. A ordem de expulsão do domicílio comum não é suscetível de recurso ou de controlo jurisdicional.

## 3. Duração máxima possível da medida

a) Em geral, as medidas urgentes não são limitadas no tempo. Porém, de acordo com o disposto no Código de Processo Civil (artigo 330.º, n.º 1, e artigo 336.º, n.º 1, primeira frase), um tribunal pode limitar a decisão no tempo. Uma medida urgente será levantada se a pessoa protegida não tomar as diligências necessárias para obter uma decisão de mérito (não instaura uma ação judicial), se o pedido de decisão de mérito for recusado ou rejeitado, se a ação judicial for recusada ou rejeitada ou se o processo iniciado for suspenso (Código de Processo Civil, artigo 336.º, n.os 3 e 4). Será igualmente levantada se o tribunal tiver dado provimento à ação judicial sobre o mérito da causa (Código de Processo Civil, artigo 337.º, n.º 3).

b) A duração é limitada (correspondendo ao tempo estritamente necessário, ou seja, 48 horas em caso de detenção e dez dias em caso de expulsão do domicílio comum). Todavia, o efeito da ordem de expulsão do domicílio comum emitida pela polícia pode ser prolongado pela introdução de um pedido de medida urgente (ver em baixo). A ordem de expulsão do domicílio comum será levantada quando for ordenada uma medida urgente ou quando um tribunal cível rejeitar a ação judicial.

## 4. Sistema nacional de aplicação da legislação para fins de execução das medidas de proteção

a) Uma medida urgente pode ser executada (se necessário) imediatamente após a sua notificação à pessoa suspeita. A intervenção de um oficial de justiça é necessária para a execução da decisão. O oficial de justiça tem o direito de impor uma sanção pecuniária a uma pessoa suspeita de não respeitar uma medida provisória (Código de Execução, artigo 192.º).

b) As forças policiais podem recorrer à força para vencer a resistência oferecida por uma pessoa violenta e a obrigar a sair do domicílio comum (Lei da Polícia, artigo 51.º) ou para executar outras ordens da polícia destinadas a garantir a segurança das pessoas.

## 5. Sanções em caso de violação da medida

a) Em caso de não respeito de uma medida urgente, a pessoa suspeita é punível com uma pena de prisão de um a cinco anos (Código Penal, artigo 349.º). Todavia, tem de ser provada a intenção de cometer a infração (de violar a obrigação imposta pela ordem de proteção). Ver igualmente a resposta fornecida no ponto 4a).

b) Ver a resposta fornecida no ponto 4b).

### **Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º**

As autoridades competentes para decretar medidas de proteção na Eslováquia são o conjunto dos tribunais de comarca. Os tribunais de comarca têm todos a mesma competência para emitir uma certidão em conformidade com o artigo 5.º do regulamento.

### **Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutra Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida**

As medidas de proteção decretadas num outro Estado-Membro são invocadas junto do **tribunal de comarca de Bratislava III**. São competentes para a execução dessas medidas os **oficiais de polícia e os oficiais de justiça**.

### **Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1**

A autoridade competente para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do regulamento é o tribunal de comarca de Bratislava III.

### **Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º**

O pedido de recusa de reconhecimento ou de execução deve ser dirigido ao **tribunal de comarca de Bratislava III**.

### **Artigo 18.º, alínea b) - a língua ou línguas nas quais são aceites as traduções a que se refere o artigo 16.o, n.o 1**

As línguas aceites são o **eslovaco e o checo**.

Última atualização: 31/05/2023

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

## **Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil - Finlândia**

### **Artigo 17.º - Informações facultadas ao público**

Na Finlândia, as medidas de proteção referidas na Diretiva 2011/99/UE e no Regulamento (CE) n.º 606/2013 são regidas pela Lei relativa às Injunções Inibitórias (n.º 898/1998).

A lei regula a questão das injunções inibitórias destinadas a prevenir as infrações que ponham em risco a vida, a saúde, a liberdade ou o silêncio de uma pessoa, a ameaça de tais infrações ou qualquer outra forma de assédio grave. Se a pessoa que se sente ameaçada e a pessoa contra a qual é requerida uma injunção inibitória partilharem normalmente a mesma casa, pode ser imposta uma medida de afastamento, a fim de proteger a pessoa ameaçada de uma infração que afete a sua vida, saúde ou liberdade, ou contra a ameaça de tal infração (*injunção inibitória intrafamiliar*).

A Diretiva 2011/99/UE é aplicável às injunções inibitórias emitidas na Finlândia na sequência de uma infração ou de uma infração presumida. Se a injunção inibitória não estiver relacionada com uma infração mencionada na diretiva, o Regulamento n.º 606/2013 é aplicável.

Tal como especificado na decisão de injunção emitida no processo em questão, a pessoa objeto do despacho não pode entrar ou entrar em contacto com a pessoa protegida - nem tentar fazê-lo - por outro meio (*injunção inibitória normal*). Fica igualmente proibido de seguir ou observar a pessoa protegida. Além disso, a pessoa sujeita a uma injunção inibitória intrafamiliar deve deixar a casa que habitualmente partilha com a pessoa protegida e não pode aí regressar. Se houver razões para crer que a injunção inibitória normal não é suficiente, esta pode ser alargada. Neste caso, a proibição de se aproximar também se

refere à proximidade da residência permanente, da residência de férias, do local de trabalho da pessoa protegida ou de outro local semelhante explicitamente mencionado (*injunção inibitória alargada*). Contudo, são permitidos contactos desde que sejam objetivamente justificados e claramente indispensáveis. As modalidades dos contactos necessários já estão estabelecidas na ordem de injunção.

Uma injunção inibitória pode ser emitida por um período máximo de um ano. Uma injunção inibitória intrafamiliar pode ser emitida por um período máximo de três meses. A injunção produz efeitos no momento em que o tribunal de primeira instância proferir a decisão de injunção. A decisão é aplicada independentemente de qualquer recurso, salvo decisão em contrário do tribunal superior competente. A injunção pode ser renovada. Nesse caso, pode ser imposta por um período máximo de dois anos. Uma injunção inibitória intrafamiliar pode ser renovada por um período máximo de três meses. Qualquer pessoa com motivos fundados para se sentir ameaçada ou assediada por outra pessoa pode requerer a emissão de uma injunção inibitória. O Ministério Público, a polícia ou os serviços sociais também podem requerê-la. O pedido pode ser apresentado oralmente ou por escrito; existe um formulário específico para o efeito.

Os processos relativos a injunção inibitória são decididos por um tribunal de primeira instância. O tribunal competente é o tribunal de primeira instância do lugar onde a pessoa a proteger está domiciliada ou do local onde a injunção deve ser aplicada principalmente. Se a pessoa contra a qual a ordem é solicitada for suspeita de ter cometido uma infração que possa ser relevante para a injunção, o tribunal do processo relativo à infração é igualmente competente para apreciar o pedido de injunção inibitória.

Do ponto de vista processual, as disposições adotadas no âmbito do processo penal aplicam-se *mutatis mutandis* ao procedimento relativo ao pedido de injunção inibitória. Na jurisprudência finlandesa, uma injunção inibitória é imposta, quase sem exceção, como uma medida distinta do processo penal, mesmo que, juridicamente, também possa ser examinada no quadro de um processo penal.

Pode ser imposta uma injunção inibitória se existirem motivos razoáveis para crer que a pessoa contra a qual a ordem é solicitada pode afetar negativamente a vida, a saúde, a liberdade ou a paz da pessoa em risco, ou assediá-la de outra forma.

Pode ser imposta uma injunção inibitória intrafamiliar se existir o risco, a determinar em função das ameaças ou infrações cometidas ou de outros comportamentos, de a pessoa a quem a injunção se destina afetar negativamente a vida, a saúde ou a liberdade da pessoa que se sente ameaçada, e se a emissão da injunção não for desproporcionada face à gravidade da ameaça, à situação das pessoas que partilham o mesmo domicílio e restantes circunstâncias do caso.

Para determinar as condições de uma injunção inibitória, deve ter-se em conta a situação das pessoas em causa, a gravidade e a repetição da infração ou assédio, bem como a probabilidade de a pessoa visada pela injunção continuar a assediar ou prejudicar a pessoa que se sente ameaçada.

A injunção inibitória também pode ser emitida temporariamente. A decisão de uma injunção inibitória temporária é tomada por um agente investido de poderes de detenção ou por um tribunal. O agente com poderes de detenção deve apresentar a sua decisão sem demora e, o mais tardar, no prazo de três dias, ao tribunal competente para exame.

Em princípio, as próprias partes suportam os custos associados à análise de um pedido de injunção inibitória. No entanto, se existirem razões imperiosas para o fazer, o tribunal pode ordenar a uma parte que pague a totalidade ou parte das custas judiciais razoáveis da outra parte. O tribunal não cobra custas judiciais.

As partes podem recorrer a um advogado e têm direito a assistência jurídica gratuita se estiverem preenchidas as condições estabelecidas na Lei do Apoio Judiciário (n.º 257/2002).

O tribunal deve registar imediatamente na base de dados da polícia qualquer decisão que ordene, revogue ou altere uma injunção inibitória.

A decisão é igualmente notificada ao requerente, à pessoa que injunção se destina a proteger e à pessoa contra quem é emitida. A decisão deve ser comunicada de forma verificável à pessoa contra quem é emitida, a menos que tenha sido emitida na sua presença.

A execução da injunção inibitória é supervisionada pela polícia.

Qualquer violação de uma injunção inibitória constitui uma infração penal ao abrigo da Lei relativa às Infrações (n.º 39/1889), capítulo 16, secção 9-A.

#### **Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º**

##### **Autoridades competentes para ordenar medidas de proteção**

Tribunais gerais (tribunais de primeira instância, tribunais de segunda instância e Supremo Tribunal).

##### **Autoridades competentes para emitir certificados em conformidade com o artigo 5.º**

Tribunais gerais (tribunais de primeira instância, tribunais de segunda instância e Supremo Tribunal).

O certificado é emitido pelo tribunal que emitiu uma injunção inibitória abrangida pelo regulamento e pela Lei relativa às Injunções Inibitórias (n.º 898/1998).

O certificado é emitido nos termos dos artigos 5.º a 7.º do Regulamento. O certificado é notificado à pessoa que constitui o risco em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento e com a secção 5 da Lei (n.º 227/2015) que aplica o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil.

<https://oikeus.fi/tuomioistuimet/fi/index.html>

#### **Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutro Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida**

Tribunal de Primeira Instância de Helsínquia

Contacto: <http://www.oikeus.fi/karajaoikeudet/helsinginkarajaoikeus/fi/index.html>

Uma medida de proteção decretada noutro Estado-Membro deve ser reconhecida na Finlândia, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento, sem necessidade de um procedimento especial, tal como previsto no artigo 4.º da Lei (n.º 227/2015) que aplica o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil. A medida de proteção é inscrita no registo a que se refere a secção 15 da Lei relativa às Injunções Inibitórias, da mesma forma que uma ordem emitida na Finlândia.

#### **Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1**

Tribunal de Primeira Instância de Helsínquia

Contacto: <http://www.oikeus.fi/karajaoikeudet/helsinginkarajaoikeus/fi/index.html>

A adaptação de uma medida de proteção é realizada em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento e com a secção 3 da Lei (n.º 227/2015) que aplica o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil.

#### **Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º**

Tribunal de Primeira Instância de Helsínquia

Contacto: <http://www.oikeus.fi/karajaoikeudet/helsinginkarajaoikeus/fi/index.html>

O reconhecimento ou a aplicação da decisão é recusada em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento e com a secção 3 da Lei (n.º 227/2015) que aplica o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil.

#### **Artigo 18.º, alínea b) - a língua ou línguas nas quais são aceites as traduções a que se refere o artigo 16.o, n.o 1**



As línguas aceites são as línguas finlandesa, sueca e inglesa. Um certificado noutra língua também pode ser aceite, se não existir outro obstáculo à sua aceitação.

Última atualização: 19/04/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### **Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil - Suécia**

##### **Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º**

A legislação sueca não prevê medidas de proteção civil, tais como as referidas no Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil. Por conseguinte, nenhuma autoridade é competente para ordenar tais medidas de proteção e emitir certificados em conformidade com o artigo 5.º.

##### **Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutro Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida**

Uma medida de proteção decretada noutro Estado-Membro pode ser invocada perante o procurador público do lugar onde a medida de proteção é aplicável ou aplicável principalmente.

##### **Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1**

O procurador público do lugar onde a medida de proteção é aplicável ou aplicável principalmente tem competência para efetuar a adaptação das medidas de proteção em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1.

##### **Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º**

Os pedidos de recusa de reconhecimento nos termos do artigo 13.º devem ser apresentados no tribunal de primeira instância (*tingsrätt*) de Estocolmo.

##### **Artigo 18.º, alínea b) - a língua ou línguas nas quais são aceites as traduções a que se refere o artigo 16.o, n.o 1**

Sueco.

Última atualização: 30/05/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### **Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil - Inglaterra e País de Gales**

##### **Artigo 17.º - Informações facultadas ao público**

##### **Inglaterra e País de Gales**

##### **Medidas de proteção de saída (ou seja, as que foram ordenadas no Reino Unido para serem reconhecidas e executadas noutros Estados-Membros da UE)**

Qualquer requerente (ou destinatário) de uma medida de proteção interna no âmbito do regulamento (por exemplo, os que forem submetidos a medidas inibitórias ao abrigo da lei sobre a proteção do assédio de 1997, ou, no contexto familiar, ordens de não molestação, ordens de ocupação e ordens de proteção contra o casamento forçado) poderá requerer um certificado de medida de proteção ao abrigo deste regime, a fim de alargar essa proteção a outro Estado-Membro da UE, ao tribunal que o emitiu. Em Inglaterra e no País de Gales, estes tribunais serão:

o tribunal de família;

o tribunal de comarca;

o Tribunal Superior (tanto a Divisão de Família como a Divisão Queen's Bench);

os tribunais de magistrados (que podem emitir ordens de proteção contra a violência doméstica);

tribunal de proteção.

Os pormenores dos procedimentos a seguir relativamente a estas medidas são estabelecidos na legislação e nas normas aplicáveis à família ou ao processo civil (*Family Procedural Rules* – FPR ou *Civil Procedural Rules* – CPR), que são a nova parte 38 das FPR (Instrução Prática das FPR 38A) e a nova secção VI das CPR, parte 74.

Pode pedir ajuda para apresentar um pedido em qualquer um destes tribunais. Está também a ser disponibilizado um folheto, acessível através do sítio Web do serviço judicial (HMCTS).

Se estiverem reunidas as condições, o tribunal emite um certificado na forma prescrita (comum em toda a UE). Este é entregue à pessoa/requerente protegidos. A pessoa protegida pode igualmente solicitar ao tribunal que lhe forneça um certificado traduzido.

O tribunal notifica a «pessoa causadora da ameaça» de que o certificado foi emitido (e é aplicável em qualquer parte da UE). Não há recurso contra a emissão de um certificado, embora possa haver um pedido de retificação ou revogação.

O certificado significa que a pessoa protegida dispõe automaticamente da medida de proteção reconhecida que é, se necessário, executória em qualquer outro Estado-Membro (com exceção da Dinamarca, que não está vinculada pelo regulamento).

##### **Reconhecimento e execução de medidas de proteção recebidas (pelo Reino Unido, provenientes de outro Estado-Membro)**

Uma medida de proteção emitida noutro Estado-Membro é automaticamente reconhecida sem necessidade de recurso a um procedimento especial, sendo executória sem declaração de executoriedade. Não é necessário apresentá-la ao tribunal para reconhecimento.

Se uma pessoa protegida exigir um «ajustamento dos elementos factuais» (por exemplo, um novo endereço, etc.) da sua medida de proteção e/ou solicitar a execução da medida em caso de alegada violação, pode dirigir-se a um dos seguintes tribunais em Inglaterra e no País de Gales:

o tribunal de família;

o tribunal de comarca;

o Tribunal Superior (Divisão de Família).

Estes tribunais podem ajustar a medida em conformidade (se tiver sido pedido). A pessoa causadora da ameaça é informada dos ajustamentos efetuados (e das sanções pela violação).

Estes tribunais podem aplicar a medida de proteção recorrendo a qualquer das sanções civis que podem aplicar quando executam medidas de proteção nacional, tais como ordens de não molestação ou injunções, ao abrigo da lei sobre a proteção contra o assédio de 1997.

Uma «pessoa causadora de risco» pode recorrer a um desses tribunais para se recusar a reconhecer ou executar a medida de proteção recebida, mas existem motivos específicos e limitados para o tribunal o fazer; a medida teria de ser manifestamente contrária à ordem pública ou incompatível com uma decisão nacional.

##### **Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º**

### Inglaterra e País de Gales

o tribunal de família;  
o tribunal de comarca;  
o Tribunal Superior (tanto a Divisão de Família como a Divisão Queen's Bench);  
os tribunais de magistrados;  
tribunal de proteção.

**Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutra Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida**

### Inglaterra e País de Gales

o tribunal de família;  
o tribunal de comarca;  
o Tribunal Superior (Divisão de Família).

**Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1**

### Inglaterra e País de Gales

o tribunal de família;  
o tribunal de comarca;  
o Tribunal Superior (Divisão de Família).

**Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º**

### Inglaterra e País de Gales

o tribunal de comarca;  
o tribunal de família;  
o Tribunal Superior (Divisão de Família).

**Artigo 18.º, alínea b) - a língua ou línguas nas quais são aceites as traduções a que se refere o artigo 16.o, n.o 1**

Inglês em todos os tribunais do Reino Unido.

Última atualização: 07/08/2021

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

## **Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil - Irlanda do Norte**

### **Artigo 17.º - Informações facultadas ao público**

#### **Na Irlanda do Norte**

**Medidas de proteção de saída (ou seja, as que foram ordenadas no Reino Unido para serem reconhecidas e executadas noutros Estados-Membros da UE)**

O requerente (ou destinatário) de uma medida de proteção interna no âmbito do regulamento pode solicitar, ao tribunal que o tiver emitido, um certificado de medida de proteção ao abrigo deste regime para alargar essa proteção a outro Estado-Membro da UE. Na Irlanda do Norte, estes tribunais são:

tribunais de comarca (*county courts*)

Tribunal Superior (*High Court*)

juízes de paz (*magistrates' courts*)

Se estiverem preenchidas as condições, o tribunal emite um certificado na forma prescrita (comum em toda a UE). É entregue à pessoa ou ao requerente protegidos. A pessoa protegida pode igualmente solicitar ao tribunal que lhe forneça um certificado traduzido.

O tribunal notifica a «pessoa causadora da ameaça» de que o certificado foi emitido (e é aplicável em qualquer parte da UE). Não há recurso contra a emissão de um certificado, embora possa haver um pedido de retificação ou revogação.

O certificado significa que a pessoa protegida dispõe automaticamente da medida de proteção reconhecida e, se necessário, executória em qualquer outro Estado-Membro (com exceção da Dinamarca, que não está vinculada pelo regulamento).

O certificado da UE está disponível, mediante pedido, junto do tribunal que emitiu a medida de proteção nacional.

**Reconhecimento e execução de medidas de proteção recebidas (no Reino Unido, provenientes de outro Estado-Membro)**

Uma medida de proteção emitida noutra Estado-Membro é automaticamente reconhecida sem necessidade de recurso a um procedimento especial, e é executória sem declaração de executoriedade. Não é necessário apresentá-la ao tribunal para reconhecimento.

Se uma pessoa protegida exigir um «ajustamento dos elementos factuais» (por exemplo, um novo endereço, etc.) da sua medida de proteção e/ou solicitar a execução da medida em caso de alegada violação, pode dirigir-se a um dos seguintes tribunais na Irlanda do Norte:

a um tribunal de comarca;

ao Tribunal Superior.

Estes tribunais podem ajustar a medida em conformidade (se tiver sido pedido). A pessoa causadora da ameaça é informada dos ajustamentos efetuados (e das sanções pela violação). Estes tribunais podem aplicar a medida de proteção recorrendo a qualquer das sanções civis que podem aplicar quando executam medidas de proteção nacional, tais como ordens de não molestação ou injunções, ao abrigo da Lei da Proteção contra o Assédio (Irlanda do Norte) de 1997.

Uma «pessoa causadora de risco» pode recorrer a um desses tribunais para se recusar a reconhecer ou executar a medida de proteção recebida, mas existem motivos específicos e limitados para que o tribunal o faça; a medida teria de ser manifestamente contrária à ordem pública ou incompatível com uma decisão nacional.

**Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º**

### Na Irlanda do Norte

o Tribunal Superior  
um tribunal de comarca  
um juízo de paz

**Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutra Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida**

### Na Irlanda do Norte

o Tribunal Superior

um tribunal de comarca

**Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1**

Na Irlanda do Norte

o Tribunal Superior

um tribunal de comarca

**Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º**

Na Irlanda do Norte

o Tribunal Superior

um tribunal de comarca

**Artigo 18.º, alínea b) - a língua ou línguas nas quais são aceites as traduções a que se refere o artigo 16.o, n.o 1**

Inglês em todas as jurisdições do Reino Unido.

Última atualização: 09/08/2021

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

**Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil - Escócia**

**Artigo 17.º - Informações facultadas ao público**

**Na Escócia**

**Medidas de proteção de saída (ou seja, as que foram ordenadas no Reino Unido para serem reconhecidas e executadas noutros Estados-Membros da UE)**

Qualquer requerente (ou destinatário) de uma medida de proteção interna no âmbito do regulamento poderá solicitar ao tribunal que o emitiu um certificado de medida de proteção ao abrigo deste regime para alargar essa proteção a outro Estado-Membro da UE. Na Escócia, estes tribunais serão:

o Tribunal de Sessão (*Court of Session*)

o tribunal de primeira instância (*sheriff court*)

Se estiverem preenchidas as condições, o tribunal emite um certificado na forma prescrita (comum em toda a UE). Este é entregue à pessoa ou ao requerente protegidos. A pessoa protegida pode igualmente solicitar ao tribunal que lhe forneça um certificado traduzido.

O tribunal notifica a «pessoa causadora da ameaça» de que o certificado foi emitido (e é aplicável em qualquer parte da UE). Não há recurso contra a emissão de um certificado, embora possa haver um pedido de retificação ou revogação.

O certificado significa que a pessoa protegida dispõe automaticamente da medida de proteção reconhecida e, se necessário, executória em qualquer outro Estado-Membro (com exceção da Dinamarca, que não está vinculada pelo regulamento).

O certificado da UE estará disponível, a pedido, junto do tribunal que emitiu a medida de proteção nacional.

**Reconhecimento e execução de medidas de proteção recebidas (pelo Reino Unido, provenientes de outro Estado-Membro)**

Uma medida de proteção emitida noutro Estado-Membro é automaticamente reconhecida sem necessidade de recurso a um procedimento especial, e é executória sem declaração de executoriedade. Não é necessário apresentá-la ao tribunal para reconhecimento.

Se uma pessoa protegida exigir um «ajustamento dos elementos factuais» (por exemplo, um novo endereço, etc.) da sua medida de proteção e/ou solicitar a execução da medida se tiver havido uma alegada violação, pode dirigir-se ao Tribunal de Sessão e os tribunais de primeira instância são competentes nestes domínios.

Estes tribunais podem corrigir a medida em conformidade (se tiver sido pedido). A pessoa causadora da ameaça é informada das correções efetuadas (e das sanções pela violação).

Estes tribunais podem aplicar a medida de proteção, tratando-as da mesma forma que uma injunção ordenada por um tribunal na Escócia.

A «pessoa causadora da ameaça» pode recorrer a um desses tribunais para se recusar a reconhecer ou executar a medida de proteção recebida, mas existem motivos específicos e limitados para que o tribunal o faça; a medida teria de ser manifestamente contrária à ordem pública ou incompatível com uma decisão nacional.

**Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º**

Na Escócia

o Tribunal de Sessão (*Court of Session*)

os tribunais de primeira instância (*sheriff court*)

**Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutro Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida**

Na Escócia

o Tribunal de Sessão (*Court of Session*)

os tribunais de primeira instância (*sheriff court*)

**Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1**

Na Escócia

o Tribunal de Sessão (*Court of Session*)

os tribunais de primeira instância (*sheriff court*)

**Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º**

Na Escócia

o Tribunal de Sessão (*Court of Session*)

os tribunais de primeira instância (*sheriff court*)

**Artigo 18.º, alínea b) - a língua ou línguas nas quais são aceites as traduções a que se refere o artigo 16.o, n.o 1**

Inglês em todas as jurisdições do Reino Unido

Última atualização: 12/08/2021

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

## Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil - Gibraltar

### Artigo 17.º - Informações facultadas ao público

#### Em Gibraltar

#### **Medidas de proteção de saída (ou seja, as que foram ordenadas no Reino Unido para serem reconhecidas e executadas noutros Estados-Membros da UE)**

O requerente (ou destinatário) de uma medida de proteção interna no âmbito do regulamento poderá solicitar, ao tribunal que o tiver emitido, um certificado de medida de proteção ao abrigo deste regime para alargar essa proteção a outro Estado-Membro da UE.

Em Gibraltar, o certificado UE pode ser solicitado ao Supremo Tribunal de Gibraltar (*Supreme Court of Gibraltar*); o Regulamento de 2015 sobre o reconhecimento das medidas de proteção (*Recognition of Protection Measures Regulations 2015*) e as normas do processo civil (*Civil Procedure Rules*) aplicam-se tanto aos processos civis como aos processos de família. Quando as condições estiverem preenchidas, o Supremo Tribunal de Gibraltar emite a favor da pessoa protegida o certificado prescrito no formato comum da UE e notifica «a pessoa causadora da ameaça».

Se estiverem reunidas as condições, o tribunal emite um certificado na forma prescrita (comum em toda a UE). É entregue à pessoa ou ao requerente protegidos. A pessoa protegida pode igualmente solicitar ao tribunal que lhe forneça um certificado traduzido.

O tribunal notifica a «pessoa causadora da ameaça» de que o certificado foi emitido (e é aplicável em qualquer parte da UE). Não há recurso contra a emissão de um certificado, embora possa haver um pedido de retificação ou revogação.

O certificado significa que a pessoa protegida dispõe automaticamente da medida de proteção reconhecida e, se necessário, executória em qualquer outro Estado-Membro (com exceção da Dinamarca, que não está vinculada pelo regulamento).

#### **Reconhecimento e execução de medidas de proteção recebidas (no Reino Unido, provenientes de outro Estado-Membro)**

Uma medida de proteção emitida noutro Estado-Membro é automaticamente reconhecida sem necessidade de recurso a um procedimento especial, e é executória sem declaração de executoriedade. Não é necessário apresentá-la ao tribunal para reconhecimento.

Em Gibraltar, uma decisão de proteção da UE tem a mesma força jurídica e produz os mesmos efeitos que uma decisão do Supremo Tribunal; é automaticamente reconhecida e tem força executiva direta. Caso seja apresentado um pedido de alteração de uma decisão de proteção da UE ao Supremo Tribunal, este pode adequar a medida em conformidade; o Supremo Tribunal informará «a pessoa causadora da ameaça» dessa alteração.

#### **Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º**

##### Em Gibraltar

O Supremo Tribunal.

#### **Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutro Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida**

##### Em Gibraltar

O Supremo Tribunal.

#### **Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1**

##### Em Gibraltar

O Supremo Tribunal.

#### **Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º**

##### Em Gibraltar

O Supremo Tribunal.

Última atualização: 14/08/2021

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.